



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 2.398.918,59 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), para aquisição de material gráfico destinado a atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Amazonas, conforme condições e exigências estabelecidas no instrumento convocatório e seus anexos.

Constam nos autos o Documento de Formalização de Demanda DVPM/SPLAN (2033845), o Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (2569733), demonstrando que a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2025 e o valor estimado da contratação é de R\$ 2.329.681,40. Foram juntados o Termo de Referência SECOP/SEAC (2571924) e o Mapa de Gerenciamento de Riscos (2571945), e após pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2586529) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação de R\$ 2.398.918,59, com base na Metodologia de Cálculo SECOP/DVCOP/SC (2586616).

A Secretaria de Finanças emitiu a Nota de Dotação 2025ND0006388 (2606209) em valor suficiente para as despesas deste exercício financeiro, demonstrando a disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

A Secretaria de Compras e Operações elaborou a minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (2609672) e seus anexos (2610100).

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência emitiu parecer favorável (2630381), opinando pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, considerando o pleno atendimento aos requisitos legais estabelecidos na Lei nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes à matéria.

É o relatório. Decido.

O presente processo cumpre rigorosamente a exigência de controle prévio de legalidade estabelecida no art. 53, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que ao final da fase preparatória o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração para realização de análise jurídica da contratação. No mesmo sentido, o art. 32 da Resolução TJAM nº 64/2023 reforça essa obrigatoriedade, assegurando que todas as contratações sejam submetidas à prévia manifestação técnico-jurídica, garantindo assim a conformidade legal dos procedimentos licitatórios desta Corte de Justiça.

A modalidade pregão eletrônico mostra-se adequada e obrigatória para a presente contratação, considerando tratar-se de aquisição de bens de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais do mercado, conforme preceitua o art. 6º, inciso XLI, da Lei nº 14.133/2021, que define pregão como modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns. A adoção do critério de julgamento pelo menor preço por grupo revela-se plenamente adequada à natureza dos materiais a serem adquiridos, permitindo maior competitividade e economicidade ao certame.

A minuta de edital apresentada demonstra integral observância às normas sobre licitações e contratos, especialmente aquelas constantes da Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Resolução TJAM nº 64/2023 e do Decreto Estadual nº 47.133/2023. O instrumento contempla todas as cláusulas necessárias ao adequado desenvolvimento do certame, incluindo as disposições sobre o objeto da licitação, formas de comunicação, procedimentos de habilitação e julgamento, tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, e disposições sobre recursos administrativos.

O valor estimado de R\$ 2.398.918,59 baseia-se em pesquisa de mercado devidamente documentada no mapa de preços, demonstrando a observância ao princípio da economicidade e aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa considera as necessidades reais do Tribunal para a aquisição de material gráfico destinado a atender às diversas necessidades de eventos institucionais, essenciais para a adequada comunicação e promoção das atividades desenvolvidas por esta Corte de Justiça.

Destaca-se que o objeto encontra-se contemplado no Plano de Contratações Anual de 2025, devidamente aprovado pela Resolução nº 43, de 22 de outubro de 2024, assegurando o alinhamento com o planejamento estratégico institucional e demonstrando a observância aos princípios da eficiência e do planejamento na gestão pública.

A minuta do edital prevê expressamente o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, com participação exclusiva para os Grupos 1, 2, 3 e 5, em conformidade com o disposto no art. 44, § 2º, da Lei Complementar nº 123/2006, assegurando assim o cumprimento das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico e social das pequenas empresas.

A contratação visa atender demanda legítima e essencial do Tribunal de Justiça do Amazonas por materiais gráficos indispensáveis à realização de eventos institucionais, promovendo adequada divulgação das ações jurisdicionais e administrativas desenvolvidas por esta Corte. A aquisição desses materiais constitui medida de necessidade operacional, garantindo a adequada comunicação institucional e o fortalecimento da imagem do Poder Judiciário junto à sociedade amazonense.

O cumprimento do princípio constitucional da publicidade será assegurado mediante a divulgação do edital nos meios apropriados, incluindo o Diário de Justiça Eletrônico e os sítios eletrônicos www.gov.br/compras e www.tjam.jus.br, garantindo ampla participação dos interessados e a transparência do processo licitatório, em observância ao art. 37, caput, da Constituição Federal e ao § 3º do art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Diante do exposto, e considerando o parecer técnico-jurídico favorável da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência que examinou detalhadamente todos os aspectos legais pertinentes, **autorizo** a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 2.398.918,59 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), para **aquisição de material gráfico destinado a atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Amazonas.**

Determino que no momento da celebração do negócio jurídico seja providenciada a documentação comprobatória de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e junto à Fazenda Nacional em relação à certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, bem como seja dada ampla publicidade ao negócio jurídico celebrado, observadas as cautelas de praxe e as disposições legais pertinentes.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitação para as providências necessárias à publicação do edital e condução do certame, observando-se rigorosamente todas as disposições legais e regulamentares aplicáveis à espécie.

Manaus, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Desembargador de Justiça**, em 26/12/2025, às 14:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2631948** e o código CRC **5FDE35B7**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo no qual se pretende a aquisição de **material gráfico** para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), com base no DFD - Documento de Formalização de Demanda DVPM/SPLAN (2033845).

Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (2257690) autorizou o prosseguimento do procedimento licitatório na modalidade pregão, com vistas à contratação de empresa especializada para fornecimento de material gráfico por meio de **Contrato sob Demanda**, observando-se integralmente os ditames da Lei nº 14.133/2021 e demais normas regulamentares aplicáveis.

Conforme Estudo Técnico Preliminar DVPM/SPLAN (2569733), a contratação está prevista no Plano de Contratações Anual 2025 e o valor estimado da contratação é de R\$ 2.329.681,40 (dois milhões, trezentos e vinte e nove mil seiscentos e oitenta e um reais e quarenta centavos).

Juntados os Termo de Referência SECOP/SEAC (2571924) e Mapa de Gerenciamento de Riscos (2571945) e efetuada a pesquisa de mercado, foi elaborado o Mapa de Preços SECOP/DVCOP/SC (2586529) do qual se extrai o valor total estimado para a contratação: **R\$ 2.398.918,59 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos)**, com base na Metodologia de Cálculo SECOP/DVCOP/SC (2586616).

A Secretaria de Finanças emitiu a ND - Nota de Dotação 2025ND0006388 (2606209) em valor suficiente para as despesas deste exercício financeiro, demonstrando a disponibilidade orçamentária para a contratação pretendida, sem comprometimento da saúde financeiro-orçamentária deste Tribunal de Justiça.

A SECOP juntou a minuta do Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (2609672) e seus anexos (2610100).

É o relatório.

1. Da prévia análise técnico-jurídica

Quando a administração tem a pretensão de realizar licitação, contrato, acordo, convênio ou ajustes, o respectivo órgão técnico-jurídico deverá apresentar manifestação prévia, por força do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 14.133/21:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

No mesmo sentido são as normas constantes do art. 20, caput, e art. 32 da Resolução do TJAM n.º 64/2023:

Art. 32. Após a elaboração da minuta de edital e anexos, os autos seguirão para a Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência para realização do controle prévio de legalidade da contratação nos termos deste artigo e do art. 53 da Lei nº

14.133/2021.

Parágrafo único. Ao final da fase preparatória, todos os processos de contratação, inclusive aqueles que não seja necessária a elaboração de minuta de edital e contrato, serão submetidos à análise jurídica pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência.

No caso em análise, o processo administrativo fora encaminhado a esta Assessoria para os fins das normas em comento.

2. Da modalidade da licitação e do critério de julgamento

Dispõe o art. 28 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

No caso de aquisição de bens ou serviços de natureza comum, é obrigatório o uso da modalidade de licitação denominada pregão, na forma do inciso XLI do art. 6º e o art. 29 da mesma Lei:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No caso em análise, a pretendida contratação refere-se à contratação de serviço comum, que possui padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado, adequando-se perfeitamente a hipótese das normas acima, e a minuta do edital estabeleceu o **menor preço por grupo** como critério de julgamento em respeito ao art. 40 da Lei n.º 14.133/2021.

3. Do tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte

A Lei Complementar n. 123/2006 prescreve:

Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

(...)

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Neste sentido, a Cláusula Décima Segunda da minuta do edital apresentada prevê expressamente o obrigatório tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas.

4. Da minuta do edital em geral

Da análise da minuta de Edital de Licitação - PE SECOP/SEAC (2609672) objeto deste processo administrativo, verifica-se que a mesma encontra-se em consonância com as normas sobre licitações e contratos, sobretudo aquelas constantes da Lei n.º 14.133/2021, da Lei Complementar n.º 123/2006; da Resolução n.º 064/2023 TJ-AM, no que couber; do Decreto do Estado do Amazonas n.º 28.182/2008.

5. Da conclusão

Pelo exposto, esta Assessoria Administrativa opina pela aprovação da minuta de edital de licitação objeto dos autos, na modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço por grupo, no valor estimado de R\$ 2.398.918,59 (dois milhões, trezentos e noventa e oito mil novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), para possibilitar a aquisição de material gráfico para atender às diversas necessidades de eventos realizados por diversos setores do Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital, com fundamento no disposto no inc. XLI do art. 6º; inc. I do art. 28; e art. 29 da Lei n.º 14.133/2021.

Ressalte-se que, no momento da celebração do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto à Fazenda Nacional em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Por fim, não se pode perder de vista a necessidade obrigatória de se dar ampla publicidade a todas as contratações feitas pela Administração, por força do *caput* do art. 37 da Constituição e do § 3º do art. 25 da Lei n.º 14.133/2021.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente feito à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 17/12/2025, às 16:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2630381** e o código CRC **90E13540**.